

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTALUZ

PROCESSO Nº 8000500-18.2020.805.0226

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR.

Suscita a representante do Ministério Público que o requerido, durante o exercício do mandato de prefeito da cidade de Santaluz no ato de 2007, teria praticado irregularidades, consistentes na dispensa de licitação de compras para o Hospital Municipal – Arlete Maron Magalhães.

Acrescenta que, no procedimento investigatório criminal instaurado pela Procuradoria Geral de Justiça, o requerido confirmou a dispensa ilegal de licitação, informando que não observou a lei por uma questão de má interpretação.

Suscita que consta em referido procedimento parecer técnico que atesta que a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para o hospital municipal decorreu de fragmentação de despesas, no ano de 2007; que os valores encontrados superam 10% do limite previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93; que um dos fornecedores recebeu quase metade do valor total apurado de R\$ 50.019,84 (cinquenta mil dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Requeru, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade de bens passíveis de penhora do acionado no valor de R\$ 50.019,84 (cinquenta mil dezenove reais e oitenta e quatro centavos) com comunicação aos órgãos competentes.

**É o breve relato. Lanço decisão.**

Inicialmente, deve-se destacar que a medida liminar pleitada pelo Ministério Público se refere a uma tutela cautelar que visa assegurar futuro pagamento de prestação pecuniária de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados pela prática de ato ilícito em caso de procedência da presente demanda.

Trata-se, portanto, segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Curso de Direito Processual Civil, volume 2, Editora Jus Podivm, 2, Salvador, 2020, “de tutela cautelar fundada apenas em elementos de prova da prática do ilícito, sem necessidade de demonstração de urgência. É, assim, exemplo raro de tutela cautelar de evidência – ou seja, é um exemplo de tutela cautelar que não é de urgência, escapando, portanto, do regramento geral previsto nos artigos 300 e segs. Do CPC.

O artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8429/92, autoriza que seja decretada a indisponibilidade de bens do indiciado quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Tal ato, conforme acima sustentado, tem natureza acautelatória e, portanto, não está condicionado ao recebimento da petição inicial de improbidade administrativa e nem mesmo a prévia oitiva do indiciado.

Nesse sentido, destaca-se julgado do TJ BA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Quinta Câmara Cível. Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018935-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ALEXANDRE NEGRI DE ALMEIDA Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. INDÍCIOS CONTUNDENTES DO ATO ÍMPROBO. PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92 dispõe a respeito da possibilidade de deferimento das medidas acautelatórias para garantir futuro ressarcimento integral do dano e demais quantias que possam ser determinadas na decisão final. 2. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a referida medida “não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal” (REsp 1366721/BA). 3. Assim sendo, percebe-se que a ação não foi proposta com base em meras conjecturas, sendo apresentados indícios contundentes, amparados, inclusive, por parecer técnico do Tribunal de Contas, além de ter sido instaurado prévio inquérito civil público para apuração dos fatos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018935-73.2019.8.05.0000, em que figuram como agravante ALEXANDRE NEGRI DE ALMEIDA e como agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. ( Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8018935-73.2019.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 05/02/2020 )

Analisando os presente autos, verifico que constam diversas notas fiscais emitidas em nome Edinho Supermercado Ltda, emitidas no ano de 2007, para compra de gêneros alimentícios e materiais de limpeza pelo município de Santaluz, muitas delas adquiridas dentro do mesmo mês (IDS 65898344, 65898654, 65899708, 65899935, 659900072, 65900297, 6599000601, 65901593, 65901862, 65901981, 65902377).

Juntou, ainda, o órgão ministerial parecer técnico emitido pela analista técnica do MP/BA que apontou para *“existência de fragmentação de despesas mediante dispensa de licitação acerca da aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, que foram adquiridos para manutenção do Hospital municipal Arlete Maron Magalhães, durante o exercício financeiro de 2007”*.

Apurou, ainda, que o valor total de despesa foi de R\$ 50.019,84 (cinquenta mil dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, diante da documentação acostada aos autos pelo Ministério Público e por se tratar de decisão em sede de cognição sumária, verifico que encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 8429/92 c/c artigo 37, §4º, da Constituição Federal, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS do requerido, no valor de R\$ 50.019,84 (cinquenta mil dezenove reais e oitenta e quatro centavos), devendo para tanto ser encaminhada a presente decisão para o Detran/BA, cartórios de registro de imóveis de Santaluz e Serrinha para respectiva anotação, bem como comunicada a presente decisão à Corregedoria das Comarcas do Interior.

Notifique-se o requerido na forma do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92.

Intime-se o município de Santaluz, na forma do artigo 17, §3º, da Lei nº 8429/92.

P.R.I.

Santaluz, 27 de julho de 2020 (despachado remotamente conforme Decreto Judiciário nº 346/2020 do TJBA).

Lisiane Sousa Alves Duarte

Juíza de Direito Designada

Assinado eletronicamente por: LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

27/07/2020 11:51:25

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66318814



20072711512526400000064171394

IMPRIMIR

GERAR PDF